



Estatutos

Federação de Desportos de Inverno de Portugal

**APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL
15 DE MAIO DE 2024 E 19 DE DEZEMBRO 2024
REGISTADO 31/12/2024**



Estatutos da Federação de Desportos de Inverno de Portugal

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Denominação, Sede e Âmbito Territorial)

1. A Federação de Desportos de Inverno de Portugal, de ora em diante, abreviadamente designada, FDI-PORTUGAL, é uma associação desportiva sem fins lucrativos, destinada a durar por tempo indeterminado.
2. A FDI-PORTUGAL tem a sua sede na Covilhã, na Rua Marquês d' Ávila e Bolama, nº 161 - 3º Piso, podendo possuir instalações noutras localidades, incluindo no estrangeiro, sob qualquer forma de representação.
3. A FDI-PORTUGAL exerce a sua jurisdição sobre todo o território nacional.

Artigo 2º

(Regime Jurídico)

A FDI-PORTUGAL rege-se pelos presentes Estatutos, pelo Regulamento Geral Interno, regulamentos internos específicos e deliberações aprovados em Assembleia Geral, pelas disposições do Código Civil, pelo Decreto-lei 248-B/2008 de 31 de Dezembro que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e ainda por toda a restante legislação em vigor aplicável ou outra que, porventura, revogue os aludidos diplomas legais.

Artigo 3º

(Âmbito e Fins)

1. A FDI-PORTUGAL é a autoridade nacional em matéria de desportos relacionados com a neve, filiando-se como tal na respetiva Federação Internacional.
2. A FDI-PORTUGAL tem por fins e objectivos principais:
 - a) Promover, regulamentar e dirigir a nível nacional a prática de desportos relacionados com a neve, nas vertentes formativa, desportiva e cultural, nomeadamente as seguintes modalidades: Esqui alpino, Esqui cross-country, Esqui estilo livre, Combinado nórdico, Salto de esqui, Snowboard, Rollerski, Curling, Hóquei no Gelo, Luge, Patinagem no Gelo, incluindo a patinagem artística e a patinagem de Velocidade e quaisquer outras disciplinas em pistas de gelo, Bobsleigh, Skeleton e Biatlo.
 - b) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus associados e dos seus filiados.
 - c) Representar o seu conjunto de modalidades desportivas, junto das organizações desportivas nacionais e internacionais onde se encontrem filiadas.
3. A FDI-PORTUGAL tem por fins e objetivos acessórios a exploração de unidades e/ou estabelecimentos, designadamente de montanha, adequados à promoção e divulgação dos desportos de inverno e implementação de um centro de estágios e centro de alto rendimento, porventura em conjugação com unidades de cariz hoteleiro, com o objetivo da criação de infraestruturas adequadas ao desenvolvimento das atividades desportivas em

geral e dos desportos de inverno em particular, e acessoriamente, financiar a atividade desportiva da FDI-Portugal.

Artigo 4º
(Estatuto de Utilidade Pública Desportiva)

A FDI-PORTUGAL possui o estatuto de utilidade pública desportiva, que lhe confere a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e de outra natureza pública, relacionados com o seu objecto, âmbito e fins referidos no artigo anterior.

Artigo 5º
(Tipo de Federação Desportiva)

A FDI-PORTUGAL é uma federação desportiva unidesportiva que engloba pessoas e entidades dedicadas à prática da mesma modalidade desportiva, incluindo as suas várias disciplinas e conjunto de modalidades afins ou associadas.

Artigo 6º
(Insígnias)

São insígnias da FDI-PORTUGAL o Emblema e a Bandeira.

- a) O emblema é composto pelas iniciais da FDI-PORTUGAL, antecipada de um floco de neve com seis pontas e três cores (preto, cinzento e cor de rosa).
- b) A bandeira reproduz o Emblema sobre fundo branco tendo inscrito FDI – Federação de Desportos de Inverno.

Capítulo II
(Organização e Funcionamento)

Artigo 7º
(Tipo de Associação)

A FDI-PORTUGAL é uma associação de associações e sociedades desportivas participantes nos quadros competitivos nacionais.

Artigo 8º
(Categoria dos Associados)

A FDI-PORTUGAL tem a seguinte categoria de associados:

- a) Efectivos;
- b) Extraordinários;
- c) Honorários;
- d) De Mérito;
- e) Fundadores.

Artigo 9º

(Associados)

1. São associados efectivos:

- a) Clubes com fins desportivos que se dedicam à prática de Desportos de Inverno;
- b) Sociedades desportivas que se dedicam à prática de Desportos de Inverno.

2. A qualidade de associado efectivo adquire-se por deliberação da Direcção, com comunicação à Assembleia Geral subsequente, sob proposta do interessado, de algum membro da Direcção ou de algum associado efectivo.

3. São associados extraordinários as pessoas singulares praticantes da modalidade de desportos de Inverno, que requeiram ser associados e como tal sejam aceites, por deliberação da Direcção, por maioria simples dos associados efectivos.

4. A qualidade de associado efectivo será suspensa no caso de não pagamento da taxa anual de associação, e será perdida no caso de não pagamento por três anos consecutivos.

5. São associados honorários e de mérito as pessoas singulares ou coletivas agraciadas com a distinção honorífica de “Associado Honorário” e “Associados de Mérito”, nos termos dos Estatutos e do Regulamento Geral de Atribuição das Distinções Honoríficas.

6. A qualidade de associado (Efectivo, Extraordinário, Honorário e de Mérito) poderá ser perdida como sanção por cometimento de infração grave apurada em processo disciplinar.

7. São associados fundadores os que inicialmente outorgaram a escritura pública de constituição da FDI – PORTUGAL, na altura, designada Federação Portuguesa de Esqui.

Artigo 10º

(Direitos dos Associados)

1. São direitos dos associados efectivos:

- a) Requerer a convocação da Assembleia Geral Extraordinária;
- b) Eleger os órgãos da FDI-PORTUGAL;
- c) Participar com o voto deliberativo na Assembleia Geral nos termos dos artigos 18º e 19º dos Estatutos;
- d) Possuir diploma de Filiação;
- e) Participar nas provas da FDI-PORTUGAL de harmonia com os seus regulamentos;
- f) Propor à Assembleia Geral as providências julgadas úteis ao desenvolvimento e prestígio dos desportos de Inverno, incluindo alterações aos Estatutos e Regulamentos Internos;
- g) Examinar as contas da Gerência;
- h) Dirigir às autoridades competentes, por intermédio da FDI-PORTUGAL, reclamações ou petições contra atos ou factos lesivos dos seus direitos, ou interesses dos desportos de Inverno nacionais ou gerais;
- i) Tomar conhecimento dos relatórios anuais e demais publicações da FDI-PORTUGAL;
- j) Representar os seus filiados perante a FDI-PORTUGAL;
- k) Recorrer das decisões da Direcção;

2. Os direitos consignados nas alíneas a), b) e c) do número anterior são exercidos por intermédio dos respectivos delegados.

3. Os associados extraordinários, honorários, de mérito e fundadores têm o direito a ter um certificado comprovativo de tal qualidade.

Artigo 11º
(Deveres dos Associados)

1. Constituem deveres gerais dos associados:

a) Cumprir as deliberações da Assembleia Geral e as resoluções da Direcção e demais órgãos da FDI-PORTUGAL;

b) Cumprir e fazer cumprir os Estatutos e os Regulamentos da FDI-PORTUGAL e de um modo geral, a ética e moral desportiva;

c) Contribuir para o progresso e desenvolvimento das modalidades de Desportos de Inverno da FDI-PORTUGAL e velar pelo seu bom nome, abstendo-se de condutas que as prejudiquem;

d) Prestar colaboração nas actividades das modalidades de Desportos de Inverno, designadamente nas organizações e representações nacionais;

2. São também deveres dos associados efectivos e dos associados extraordinários, efetuar o pagamento da respectiva taxa anual de associação, a qual pode ser paga em duodécimos mensais, caso assim seja determinado pela Direcção.

3. É ainda dever dos associados efectivos designar delegados à Assembleia Geral, nos termos previstos nestes Estatutos.

Artigo 12º
(Perda da Qualidade de Associado)

1. Os associados efectivos que juridicamente se extingam, ou seja declarada a respectiva inexistência, perdem imediata e automaticamente, a qualidade de associados da FDI-PORTUGAL.

2. Os associados efectivos que não cumpram as disposições estatutárias e ou legais, designadamente, algumas das obrigações contidas no artigo anterior, podem perder a qualidade de associado se a Assembleia Geral, por maioria simples dos delegados presentes, assim deliberar.

Artigo 13º
(Praticantes, treinadores e árbitros)

1. A FDI-PORTUGAL emite uma licença válida para uma época a todos os praticantes, treinadores e árbitros que a solicitem e cumpram os requisitos regulamentares.

2. Os praticantes e treinadores podem ser licenciados como individuais ou como agregados a um dos clubes associados efectivos da FDI-PORTUGAL.

Artigo 14º
(Direitos dos Praticantes, Treinadores e Árbitros Licenciados)

1. São direitos dos praticantes, treinadores e árbitros validamente licenciados:

- a) Participar nos quadros competitivos da FDI-PORTUGAL de acordo com os respectivos estatutos e função e no cumprimento dos regulamentos federativos;
- b) Deter licença de praticantes, treinadores ou árbitros;
- c) Frequentar a sede da FDI-PORTUGAL;
- d) Eleger os respectivos delegados às Assembleias Gerais da FDI – PORTUGAL;
- e) Requerer a convocação da Assembleia Geral através dos respectivos delegados
- f) Ser eleito à Assembleia Geral da FDI – PORTUGAL.
- g) Gozar de proteção aos seus interesses desportivos por parte da FDI-PORTUGAL, designadamente junto do Estado e demais entidades oficiais.

2. São também direitos dos praticantes:

- a) Desde que de nacionalidade portuguesa, serem seleccionáveis para representação nacional em competições internacionais pelos critérios previamente estabelecidos em normativo próprio;
- b) Participar na eleição dos respectivos delegados à Assembleia Geral da FDI – PORTUGAL.

Artigo 15º

(Deveres dos Praticantes, Treinadores e Árbitros Licenciados)

São deveres dos praticantes, treinadores e árbitros licenciados conhecer e cumprir os regulamentos federativos bem como pautar o seu comportamento de acordo com a ética desportiva e designar os respectivos delegados à Assembleia Geral.

Artigo 16º

(Estrutura Orgânica)

1. A FDI-PORTUGAL é constituída pelos seguintes órgãos

- a) Assembleia Geral;
- b) Presidente;
- c) Direcção;
- d) Conselho Fiscal;
- e) Conselho de Disciplina;
- f) Conselho de Justiça;
- g) Conselho de Arbitragem.

2. A proporção de pessoas de cada sexo designadas para cada órgão de administração e de fiscalização não pode ser inferior a 33,30%.

Artigo 17º

(Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da FDI-PORTUGAL e as suas deliberações vinculam os órgãos sociais bem como todos os associados, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Eleger ou destituir os titulares elegíveis dos órgãos federativos referidos no artigo anterior com exceção da Direcção.
- b) Aprovar o relatório, do balanço, do orçamento e dos documentos de prestação de contas;
- c) Aprovar a alteração dos Estatutos;

- d) Aprovar e alterar o Regulamento de Atribuição das Distinções Honoríficas;
- e) Aprovar a proposta de extinção da federação;
- f) Aprovar a qualidade de associado extraordinário e honorário;
- g) Atribuir as distinções honoríficas, consignadas no n.º 1 do artigo 36º.

Artigo 18º
(Composição da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é composta pelo conjunto dos delegados dos associados efectivos, dos treinadores, dos árbitros e dos praticantes licenciados, num total conjunto de quarenta (40) delegados.
2. Cada delegado, cuja idade não pode ser inferior a dezoito (18) anos e cujo mandato tem o seu termo no termo do dos órgãos da FDI – Portugal, só pode representar um associado efectivo ou um dos grupos (treinadores, árbitros e praticantes licenciados) com direito a indicar delegado.
3. Cada delegado tem direito a um voto.
4. Os delegados, no pleno gozo dos seus direitos e nas condições de representatividade adiante previstas, compõem a Assembleia Geral da seguinte forma:
 - a) Associados efectivos, vinte e oito (28) delegados, ou seja, 70% dos delegados;
 - b) Treinadores, três (3) delegados, ou seja, 7,5% dos delegados;
 - c) Árbitros ou juizes desportivos, três (3) delegados, ou seja, 7,5% dos delegados;
 - d) Praticantes licenciados pela Federação, seis (6) delegados, ou seja, 15% dos delegados, sendo que, destes, dois (2) serão delegados de praticantes licenciados em regime de alto rendimento.

Artigo 19º
(Eleição dos delegados)

1. A cada associado efectivo cabe a eleição de quatro delegados e, pelo menos, um suplente que em caso de renúncia, morte, interdição ou inabilitação por anomalia psíquica de algum dos delegados designados assumirá o respectivo lugar.
2. Caso o número de delegados dos associados efectivos presentes em Assembleia Geral seja superior a 28 delegados, perdem o direito à representação directa em Assembleia-Geral os Associados Efectivos, que proporcionalmente apresentem sucessivamente:
 - a) Menor número de atletas inscritos na FDI – PORTUGAL.
 - b) Pior classificação obtida nas provas nacionais e internacionais em que participaram no ano anterior.
3. Os associados efectivos que se encontrem nas condições previstas no número anterior terão o direito à eleição de um delegado de forma a perfazer o total de 28 delegados.
4. A eleição do delegado dos associados efectivos, que tenham perdido o direito à representação directa, é efetuada como ponto prévio em Assembleia Geral na qual ocorra a situação descrita em 2.
5. A eleição dos delegados dos associados efectivos que tenham perdido o direito à representação directa é efetuada exclusivamente entre os representantes dos clubes que se encontrem naquela situação.
6. A eleição dos delegados dos treinadores, árbitros e praticantes é efetuada sob égide da FDI – PORTUGAL, em assembleia eleitoral, de acordo com o regulamento eleitoral e de

entre os seus pares para um período correspondente a duas épocas desportivas, salvo se não existirem árbitros ou treinadores, circunstância que determina que a respectiva percentagem seja repartida proporcionalmente pelos demais representantes dos praticantes desportivos, dos árbitros ou dos treinadores conforme seja a circunstância.

7. Em caso de não serem eleitos delegados dos praticantes em regime de alto rendimento, por ausência de candidatura, serão eleitos praticantes licenciados, até oito (8) delegados no total dos praticantes em regime de alto rendimento e praticantes licenciados.

8. Em caso de não serem eleitos delegados dos praticantes licenciados, por ausência de candidatura, serão eleitos praticantes em regime de alto rendimento, até oito (8) no total de praticantes em regime de alto rendimento e praticantes licenciados.

9. Os praticantes desportivos beneficiários do regime de apoio ao alto rendimento têm assento direto na Assembleia Geral, até ao limite de 25% do número total de membros da Assembleia Geral, sendo que, em tal caso, o número de delegados dos associados efectivos, treinadores, árbitros e praticantes reduz na mesma percentagem dos praticantes desportivos beneficiários do regime de apoio ao alto rendimento que estiverem presentes.

10. Os restantes representantes dos associados efectivos, não eleitos, poderão tomar parte activa na Assembleia Geral mas sem direito a voto.

Artigo 20º

(Deliberações da Assembleia Geral)

1. Na Assembleia Geral não são permitidos votos por representação, nem votos por correspondência, salvo no caso de se tratar de Assembleia Geral Eletiva, circunstância em que o direito de voto pode ser exercido por correspondência, desde que a recepção do mesmo ocorra até que os trabalhos da mesma se iniciem.

2. Salvo no caso de Assembleia Geral Eletiva é admitida a utilização de sistemas de videoconferência na Assembleia Geral.

3. As deliberações para a designação dos titulares de órgãos elegíveis, ou que envolvam a apreciação de comportamentos ou das qualidades de qualquer pessoa, são tomadas por escrutínio secreto.

Artigo 21º

(Mesa da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é dirigida por uma mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2. Na ausência do presidente e do vice-presidente, a Assembleia Geral designará de entre os presentes, um presidente, e este, por seu turno, escolherá o ou os membros em falta para a constituição da mesa.

3. Compete, individualmente, ao Presidente da mesa da Assembleia Geral:

a) Sem prejuízo do disposto no artigo 23º, convocar as Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias da FDI-PORTUGAL, devendo, obrigatoriamente, fazê-lo no prazo de oito dias sempre que constate a impossibilidade de algum dos órgãos funcionar regularmente.

b) Acompanhar, preparar e conduzir as sessões da Assembleia Geral.

c) Convocar, obrigatoriamente, a Assembleia Geral, nos termos do artigo 22º e do nº 1 do artigo 23º.

d) Promover a designação dos delegados de cada associado efectivo à Assembleia Geral e, bem assim, dos grupos que têm direito a designar delegados, fixando um prazo, preclusivo, não inferior a oito dias, para que os delegados sejam designados. Para o efeito, o Presidente da mesa da Assembleia Geral deverá remeter carta solicitando a designação de delegados e fixando o aludido prazo.

e) Participar, querendo, nas reuniões da Direcção, ou, caso exista, nas da Comissão Administrativa, presidindo, querendo, às mesmas, podendo solicitar esclarecimentos e apresentar a estes órgãos de administração da FDI-PORTUGAL propostas de deliberação, mas, sem direito a voto, devendo, por isso, ser, sempre, convocado para as respetivas reuniões.

4. O Vice-presidente da mesa substitui o presidente com plenos e próprios poderes, nas ausências deste ou em caso de destituição, renúncia, interdição ou inabilitação por anomalia psíquica.

5. O secretário coadjuva o Presidente da mesa da Assembleia Geral, competindo-lhe, designadamente, a redação das atas das sessões das Assembleias Gerais.

6. Nada impede que o Presidente da mesa, antes de tomar qualquer decisão, consulte os demais membros da mesa, porém a decisão que seja tomada é da sua exclusiva responsabilidade, podendo, assim, decidir contra a opinião dos restantes membros da mesa que, por não constituir um órgão, não toma decisões e nem relevam as opiniões da maioria.

Artigo 22º (Reuniões Ordinárias)

1. A Assembleia Geral reúne ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano para aprovação do relatório e contas referente ao ano transato e, igualmente, no último trimestre de cada ano para aprovação do plano de actividades e orçamento para o ano seguinte.

2. Reúne, ordinariamente, no último quadrimestre do ano que encerra o ciclo olímpico para a eleição dos titulares, elegíveis, dos órgãos sociais para o quadriénio seguinte.

3. À Assembleia Geral, reunida ordinariamente, cabe ainda pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos mencionados na ordem de trabalhos.

Artigo 23º (Reuniões Extraordinárias)

1. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente quando convocada pelo Presidente da FDI-Portugal, pela Direcção, pela Comissão Administrativa, no caso de existir, e pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por sua própria iniciativa, a pedido de qualquer dos órgãos sociais elegíveis ou a requerimento de um grupo dos delegados que compõem a Assembleia Geral que, no seu conjunto, representem um quarto daqueles e ainda a requerimento de um grupo de associados efectivos que, no seu conjunto, representem um quarto do número total dos associados efectivos.

2. Se o Presidente da mesa da Assembleia Geral, no prazo de cinco dias, não convocar a Assembleia Geral nos casos em que deva fazê-lo, a qualquer delegado é lícito efetuar a convocação diretamente.

Artigo 24º
(Funcionamento da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral ordinária e extraordinária, incluindo a eleitoral, deve ser convocada com a antecedência mínima de oito dias.
2. A convocatória é efetuada por comunicação escrita ou correio eletrónico, remetidos com a antecedência fixada no número anterior, a cada delegado à Assembleia Geral, e simultaneamente, a cada associado efectivo e a cada um dos grupos com direito a indicar delegados, podendo ser publicada no sítio da FDI-PORTUGAL na Internet, devendo constar dela a, respectiva, a ordem de trabalhos.
3. A Assembleia Geral delibera em primeira convocação quando esteja presente a maioria dos delegados com direito a voto, ou com qualquer número de delegados presentes em segunda convocação.
4. Os membros dos órgãos da FDI Portugal têm direito a assistir e a intervir, sem direito a voto, nas Assembleias Gerais.
5. As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos delegados presentes, com exceção:
 - a) Das deliberações de alteração dos Estatutos e de aprovação de reconhecimento de associado honorário ou membro de mérito, para as quais é exigida maioria qualificada de três quartos dos votos dos delegados presentes;
 - b) Das deliberações de extinção ou dissolução da FDI-PORTUGAL, para a qual é exigida maioria qualificada de quatro quintos dos votos de todos os delegados presentes.
 - c) Da alteração do artigo 1.º dos presentes Estatutos, para a qual é exigida a maioria qualificada de quatro quintos dos votos de todos os delegados presentes, salvo se a alteração disser respeito a alteração de localidade onde esteja situada a sede da Federação, circunstância para a qual é exigida a unanimidade dos delegados presentes.
6. É nula toda a deliberação tomada sobre assunto estranho à ordem de trabalhos, a menos que estejam presentes todos os delegados com direito a voto e todos concordem com o aditamento do assunto à ordem de trabalhos.
7. A declaração de nulidade poderá ser pedida no decurso da própria reunião (sessão), com indicação imediata dos preceitos infringidos.
8. No caso previsto no número anterior, compete ao Presidente da Assembleia Geral apreciar a nulidade invocada. Em caso afirmativo, declarará nula a deliberação e de nenhum efeito prosseguindo a reunião (sessão).
9. O Presidente da Assembleia Geral, perante motivo justificado, pode suspender os trabalhos por breves períodos, não superiores a noventa minutos, marcando, desde logo, o momento da sua continuação e, em circunstâncias graves, tais como alteração da ordem, pode suspender os trabalhos por períodos mais longos, nunca superiores a quinze dias, marcando, desde logo, data e hora para a sua continuação, em segunda reunião da mesma sessão.
10. O Presidente da Assembleia Geral, perante circunstâncias excepcionalmente graves, pode interromper a reunião (sessão), declarando-a terminada antes de esgotados os assuntos incluídos na respectiva ordem de trabalhos. A qualquer delegado na mesma é, contudo, reconhecido o direito de recorrer judicialmente dessa decisão.
11. Quer aos delegados à Assembleia Geral, quer a qualquer associado efectivo, quer ainda a qualquer um dos grupos com direito a indicar delegados, assiste o direito de impugnar judicialmente as deliberações da Assembleia Geral, porventura anuláveis e ou nulas, e bem

assim, o direito de requererem quaisquer medidas cautelares nominadas ou inominadas de acordo com os respectivos pressupostos.

Artigo 25º
(Comissão Administrativa)

1. Nos casos de impossibilidade de funcionamento da Direcção, designadamente por renúncia ou destituição dos seus membros, incluindo o Presidente, poderá a Assembleia Geral deliberar por maioria simples a constituição por três meses, prorrogável, por igual período, de uma Comissão Administrativa a quem sejam cometidos poderes da Direcção e os de representação e de administração da FDI – PORTUGAL, assegurando o regular funcionamento desta, devendo no período inicial ou prorrogado de funcionamento da dita comissão administrativa serem realizadas eleições.

2. A Comissão Administrativa será composta por um mínimo de três elementos e por um máximo de sete, cujo funcionamento e competências deverão ser definidos em Assembleia Geral.

Artigo 26º
(Presidente da federação)

1. O presidente representa a FDI-PORTUGAL, assegurando o seu regular funcionamento e promovendo a colaboração dos seus órgãos.

2. Compete, em especial, ao Presidente, o qual pode delegar competências em um ou mais membros da Direcção:

a) Representar a federação em juízo ou perante quaisquer entidades particulares ou públicas, designadamente, da administração pública.

b) Representar a federação junto das suas organizações congéneres, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

c) Convocar as reuniões de Direcção e dirigir os respectivos trabalhos, cabendo-lhe o voto de qualidade quando exista empate nas votações

d) Sem prejuízo do disposto no artigo 23º, solicitar ao presidente da mesa da Assembleia Geral a convocação de reuniões extraordinárias deste órgão;

e) Participar, quando o entenda conveniente, nas reuniões de quaisquer órgãos federativos de que não seja membro, podendo intervir na discussão sem direito a voto;

f) Assegurar a organização e o bom funcionamento dos serviços;

g) Contratar e gerir o pessoal ao serviço da federação;

h) Nomear, de entre os membros da Direcção eleitos, o Vice-presidente da federação e distribuir as funções destes, podendo nos mesmos delegar poderes.

i) Constituir as direcções técnicas necessárias ao regular funcionamento da FDI-PORTUGAL e ao exercício das competências estatutariamente atribuídas ao Presidente, Direcção e Conselho de Arbitragem;

Artigo 27º (Direcção)

1. A Direcção é o órgão colegial da administração da FDI-PORTUGAL, constituída por um número ímpar de membros, no mínimo cinco, sendo integrada por um Presidente, que a preside, por um Vice-presidente e ainda por, pelo menos, três outros membros.
2. Além do Presidente, a Direcção é constituída por um vice-presidente, sendo os demais vogais, competindo àquele a nomeação e distribuição de funções destes que também nos mesmos pode delegar poderes.
3. O Vice-presidente substitui o Presidente nas faltas e impedimentos daquele e exerce as competências próprias do Presidente que este, porventura, lhe haja delegado.
4. Compete à Direcção administrar a FDI-PORTUGAL, incumbindo-lhe, designadamente:
 - a) Aprovar os regulamentos, nomeadamente os que estabelecem o procedimento a seguir para a aquisição das diversas categorias de associados previstas nos artigos 8º e 9º e os que tanjam, por exemplo, com as selecções nacionais, as competições desportivas não profissionais;
 - b) Organizar as selecções nacionais;
 - c) Organizar as competições desportivas não profissionais;
 - d) Garantir a efetivação dos direitos e deveres dos associados;
 - e) Elaborar anualmente o plano de actividades;
 - f) Elaborar anualmente e submeter a parecer do conselho fiscal o orçamento, o balanço e os documentos de prestação de contas;
 - g) Administrar os negócios da federação em matérias que não sejam especialmente atribuídas a outros órgãos;
 - h) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e das deliberações dos órgãos da federação;
 - i) A admissão de novos associados;
 - j) Patrocinar e decidir da participação de praticantes nacionais em provas no estrangeiro;
 - k) Homologar a organização de provas promovidas pelos associados efectivos.
 - l) Designar um ou mais diretores executivos, nomeadamente de entre os seus membros, que, quando exerçam as suas funções em regime principal podem ser remunerados com o que for deliberado pela Direcção em reunião em que não participem os interessados.

Artigo 28º (Funcionamento)

1. A Direcção reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente a pedido do Presidente ou da maioria dos seus membros.
2. A Direcção funcionará logo que esteja presente a maioria dos seus membros.
3. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate.
4. A justificação dos atos da Direcção é devida à Assembleia-Geral.
5. Para obrigar a FDI-PORTUGAL é necessária a assinatura de dois membros da Direcção, sendo uma, a do Presidente, salvo se a Direcção deliberar que a representação da federação, para determinado ato ou categoria de atos, é feita apenas pelo Presidente e ou por um ou mais membros da Direcção.
6. A Direcção pode constituir mandatários.

7. A Direcção pode designar um secretario geral ou um ou mais diretores-executivos, a quem pode delegar a prática de determinado ato ou categoria de atos, diretores-executivos esses que podem ser membros da Direcção, podendo ser remunerados, com os limites estabelecidos no artigo 36º, de acordo com o que for deliberado em Assembleia Geral.

8. Compete à Direcção, por deliberação tomada pela maioria dos seus membros alterar a localização da sua sede desde que, dentro da mesma localidade, competindo-lhe ainda deliberar possuir, instalações noutras localidades, sob qualquer forma de representação.

9. Os membros da Direcção apenas podem ser destituídos pela Assembleia Geral por maioria absoluta dos seus membros presentes, sendo que caso haja necessidade de substituir algum dos membros da Direcção que, em virtude de serem destituídos, renunciarem, ou que por morte, interdição e ou inabilitação por anomalia psíquica, se verifique a impossibilidade definitiva de exercício do cargo, os mesmos serão substituídos pelos membros que vierem a ser eleitos pela Assembleia Geral, mantendo-se, porém, a cargo do Presidente, a substituição dos membros que estejam, temporariamente, impedidos ou impossibilitados de exercer o seu cargo pelos respectivos suplentes,

Artigo 29º

(Atribuições dos membros da Direcção)

1. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em todos os seus impedimentos.

2. Compete aos Vogais:

- a) Lavrar atas;
- b) Elaborar relatórios;
- c) Assegurar o expediente da Direcção;
- d) Assegurar o pleno funcionamento dos serviços administrativos;

3. Compete, ainda, aos Vogais:

- a) Proceder ao pagamento das despesas autorizadas;
- b) Depositar valores existentes;
- c) Elaborar o Orçamento;
- d) Organizar o balanço e proceder ao fecho das contas.

Artigo 30º

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é constituído por três elementos efectivos, sendo um o Presidente e os restantes Vice-Presidentes.

2. Quando um dos membros do Conselho Fiscal não tiver a qualificação de Revisor Oficial de Contas, o Presidente da FDI-PORTUGAL deve promover a certificação das contas antes de as submeter à aprovação em Assembleia-Geral, por um Revisor Oficial de Contas.

3. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar os atos de administração financeira, bem com o cumprimento dos Estatutos e das disposições legais aplicáveis;
- b) Emitir parecer sobre orçamento, o balanço e os documentos de prestação de contas;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;

- d) Acompanhar o funcionamento da FDI-PORTUGAL, participando aos órgãos competentes as irregularidades financeiras de que tenha conhecimento;
 - e) Emitir parecer sobre assuntos financeiros que lhe sejam submetidos pelo Presidente ou pela Direcção;
 - f) Solicitar ao Presidente ou à Direcção a convocação extraordinária da Assembleia-Geral quando a situação financeira da FDI-PORTUGAL o justifique.
4. O Conselho Fiscal é solidariamente responsável com o infrator pelas irregularidades financeiras, se delas tiver conhecimento e não adotar as providências adequadas.

Artigo 31º
(Conselho de Disciplina)

1. O Conselho de Disciplina é o órgão com poderes disciplinares em matéria desportiva, ficando-lhe vedado o aconselhamento jurídico ou de qualquer outra natureza a quaisquer órgãos da Federação.
2. Compete ao Conselho de Disciplina apreciar e punir, de acordo com a lei e os regulamentos, as infrações disciplinares em matéria desportiva elaborar as propostas de Regulamento Disciplinar.
3. Cabe igualmente ao Conselho de Disciplina decidir, em primeira instância, os recursos apresentados com fundamento em ilegalidade cometida pelos Órgãos de decisão em matéria Desportiva e Administrativa.
4. As respetivas decisões integrais são disponibilizadas no sítio oficial da FDI-PORTUGAL
5. O Conselho de Disciplina é constituído por três elementos sendo um o Presidente e os restantes Vice-Presidentes. O Presidente, bem como a maioria dos elementos componentes, são obrigatoriamente licenciados em Direito.

Artigo 32º
(Conselho de Justiça)

1. O Conselho de Justiça é o órgão de recurso das decisões do Conselho de Disciplina, ficando-lhe vedado o aconselhamento jurídico ou de qualquer outra natureza de quaisquer órgãos da Federação ou a quaisquer membros dos órgãos desta.
2. Compete ao Conselho de Justiça apreciar e decidir os recursos relativos, quer às deliberações ou resoluções dos órgãos sociais da FDI-PORTUGAL, nomeadamente, conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares, em matéria desportiva, proferidas pelo Conselho de Disciplina, quer aos acórdãos e deliberações produzidas pelos conselhos jurisdicionais dos associados da FDI-PORTUGAL.
3. As respetivas decisões integrais são disponibilizadas no sítio oficial da FDI-PORTUGAL.
4. O Conselho de Justiça é constituído por três elementos sendo um o Presidente, e os restantes Vice-Presidentes. O Presidente, bem como a maioria dos elementos componentes, serão, obrigatoriamente, licenciados em direito.

Artigo 33º
(Conselho de Arbitragem)

1. O Conselho de Arbitragem é constituído por três elementos efectivos, sendo um o Presidente e os restantes Vice-Presidentes.

2. Compete ao Conselho de Arbitragem:

a) Coordenar e administrar a actividade dos árbitros, compreendendo:

i. O estabelecimento dos parâmetros da sua formação, sob orientação e coordenação da Direcção para a Formação;

ii. A sua classificação técnica;

iii. A sua nomeação para as provas integrantes dos quadros competitivos oficiais.

b) Coordenar a execução de todos os atos necessários à montagem do quadro competitivo quando e nos termos definidos pela Direcção;

Artigo 34º

(Funcionamento dos Órgãos Colegiais)

1. Os órgãos sociais colegiais são convocados pelos respectivos Presidentes, ou seus substitutos, e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

2. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, dispondo o Presidente, ou quem em sua substituição presida os trabalhos, de voto de qualidade

3. O Presidente de cada um dos órgãos, é substituído em caso de ausência pelo vice-presidente mais votado ou, em caso de empate, pelo melhor colocado na lista de candidatura.

4. Em caso de impedimento de um ou mais membros efetivos, com exceção da Direcção, os candidatos não eleitos poderão ser chamados à efetividade de funções, de acordo com os resultados eleitorais.

5. Os órgãos sociais colegiais podem elaborar regimentos próprios que vinculam os respectivos membros, desde que estejam em conformidade com a Lei e os Estatutos da FDI-PORTUGAL.

6. Há sempre recurso para os órgãos colegiais em relação aos atos administrativos praticados por qualquer dos respectivos membros, salvo quanto aos atos praticados pelo Presidente da FDI-PORTUGAL no uso da sua competência própria.

Artigo 35º

(Atas)

1. Das reuniões de qualquer destes órgãos colegiais é sempre lavrada ata que, depois de aprovada, deve ser assinada, pelo menos, pelo Presidente e pelo Secretário ou, no caso da Assembleia Geral, pelos membros da respectiva mesa.

2. Em qualquer caso deve ser organizada uma folha de presenças que ateste a presença de cada um.

Artigo 36º

(Profissionalização dos Titulares dos Órgãos Sociais)

1. Os membros dos órgãos sociais, por princípio dirigentes não remunerados, podem, em caso de necessidade, face às exigências de funcionamento do cargo, ser remunerados mensalmente até ao limite máximo de dez salários mínimos líquidos, desde que a respectiva despesa seja devidamente inscrita no orçamento anual aprovado em Assembleia Geral.

2. Os membros dos órgãos estatutários têm direito a receber da Federação o valor das despesas que realizem ao serviço da FDI-PORTUGAL ou que, porventura, a qualquer título justificadamente suportem.

Capítulo III

Titulares do Órgãos

Artigo 37º (Requisitos de Elegibilidade)

São elegíveis para os órgãos da FDI-PORTUGAL os maiores de 18 anos que, não afetados por qualquer incapacidade de exercício, não sejam devedores da FDI-PORTUGAL, nem hajam sido punidos por infrações de natureza criminal, contraordenacional ou disciplinar associadas ao desporto, até cinco anos após o cumprimento da pena, nem tenham sido punidos por crimes praticados no exercício de cargos dirigentes em federações desportivas, bem como por crimes contra o património destas, até cinco anos após o cumprimento da pena.

Artigo 38º (Incompatibilidades)

É incompatível com a função de titular de órgão da FDI-PORTUGAL:

- a) O exercício de outro cargo na FDI-PORTUGAL;
- b) A intervenção, direta ou indireta, em contratos celebrados com a FDI-PORTUGAL ou com qualquer ascendente ou descendente em linha reta e, ou colateral, ou ainda com sociedade comercial de que seja sócio, gerente ou administrador.

Artigo 39º (Mandato dos Titulares dos Órgãos Sociais)

1. O mandato dos titulares dos órgãos da FDI-PORTUGAL é de quatro anos, coincidentes com o ciclo olímpico.
2. Nenhum dos titulares dos órgãos sociais poderá exercer mais do que três mandatos seguidos no mesmo órgão.
3. O Presidente é eleito, em Assembleia Geral, por maioria simples, em sufrágio secreto e direto.
4. Os titulares da mesa da Assembleia Geral, Conselho Fiscal, Conselho de Disciplina, Conselho de Justiça e Conselho de Arbitragem são eleitos em Assembleia Geral, em listas próprias, através de sufrágio direto e secreto, sendo que o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justiça são eleitos de acordo com o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.
5. A candidatura a Presidente só é admitida se acompanhada de candidatura a todos os demais órgãos elencados no artigo 16.º dos presentes Estatutos.
6. Os membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Disciplina, do Conselho de Justiça e do Conselho de Arbitragem são eleitos em listas próprias e devem possuir um número ímpar de membros.

7. Os estatutos ou regulamentos da federação desportiva não podem exigir que as listas de candidatura para os diversos órgãos sejam subscritas por mais do que 10 % dos delegados à assembleia geral.

Artigo 40º
(Perda de Mandato)

1. Sem prejuízo de outros fatores previstos nos Estatutos, perdem o mandato os titulares de órgãos federativos que, após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis, ou relativamente aos quais se apure uma das incompatibilidades previstas na Lei ou nos Estatutos.

2. Perdem ainda o mandato, os titulares dos órgãos federativos que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em contrato no qual tenham interesse, por si, como gestor de negócios ou como representante de outra pessoa, e, bem assim, quando nele tenham interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim da linha recta ou até ao 2º grau da linha colateral ou qualquer pessoa com quem viva em economia comum.

3. Os contratos em que tiverem intervindo titulares de órgãos federativos que impliquem perda de mandato são nulos, nos termos gerais.

Artigo 41º
(Cessação de Funções)

1. Os titulares dos órgãos da FDI-PORTUGAL cessam as suas funções quando terminam o mandato, quando renunciaram ou quando são destituídos e, bem ainda, em caso de interdição ou inabilitação por anomalia psíquica.

2. Os titulares dos órgãos sociais mantêm-se em exercício de funções até à tomada de posse dos novos membros.

3. Os titulares dos órgãos sociais renunciaram aos respectivos cargos comunicando-o por escrito, ao Presidente da FDI-PORTUGAL e ao Presidente da mesa Assembleia Geral.

Artigo 42º
(Suspensão do Mandato)

1. Os titulares dos órgãos da FDI-PORTUGAL podem solicitar ao Presidente a suspensão do mandato e este ao Presidente da mesa da Assembleia Geral.

2. São motivos de suspensão:

- a) Doença Comprovada;
- b) Afastamento temporário do País;
- c) Razões Profissionais.

3. O substituto será convocado nos termos do número 4 do artigo 34º.

Artigo 43º
(Assembleia Eleitoral)

1. As eleições para os órgãos estatutários têm lugar em Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito, realizando-se obrigatoriamente no último quadrimestre dos anos dos Jogos Olímpicos de Inverno, salvo em casos em que haja necessidade de realizar

eleições antes, em virtude, por exemplo, de impossibilidade de funcionamento de algum órgão da federação, circunstância que, quando verificada se procederá do seguinte modo:

a) Se as eleições ocorrerem até dezoito meses antes do termo do último quadrimestre dos anos dos Jogos Olímpicos de Inverno, as eleições seguintes ocorrerão apenas no último quadrimestre do ano dos Jogos Olímpicos de Inverno imediatamente posteriores àqueles em cujo ano as eleições deveriam ter lugar, na sequência do que o mandato dos membros dos órgãos estatutários que resultarem eleitos, durará até à tomada de posse dos membros eleitos no último quadrimestre do ano dos Jogos Olímpicos de Inverno imediatamente posteriores àqueles em cujo ano as eleições deveriam ter lugar;

b) Se as eleições ocorrerem antes de dezoito meses antes do termo do último quadrimestre dos anos dos Jogos Olímpicos de Inverno, as eleições seguintes ocorrerão logo no último quadrimestre do ano dos Jogos Olímpicos de Inverno que se seguirem àquelas eleições, na sequência do que o mandato dos membros dos órgãos estatutários que resultarem eleitos durará até à tomada de posse dos membros dos órgãos estatutários eleitos no último quadrimestre do ano dos Jogos Olímpicos de Inverno que se seguirem àquelas eleições.

2. As eleições, cujo processo eleitoral se rege de acordo com as normas do Regulamento Eleitoral da FDI-PORTUGAL, realizam-se por sufrágio secreto e direto, sendo eleitores todos os delegados que, de acordo com os artigos 18º e 19º, compõem a Assembleia Geral.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Artigo 44º

(Distinções Honoríficas)

1. A FDI-PORTUGAL pode atribuir, a pessoas individuais ou coletivas, distinções honoríficas como reconhecimento por bons serviços, dedicação e mérito associativo e desportivo, compreendendo as seguintes:

- a) Associado Honorário;
- b) Associado de Mérito;
- c) Medalha de Bons Serviços;
- d) Louvor Público;

2. A atribuição das distinções previstas nas alíneas a) e b) do número anterior são da competência da Assembleia Geral.

3. A atribuição das distinções previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1, do presente artigo, são da competência da Direcção.

Artigo 45º

(Gestão Patrimonial e Financeira)

1. O ano social e fiscal da FDI-PORTUGAL coincidem com o ano civil.

2. O património da FDI-PORTUGAL é constituído pela universalidade dos seus direitos e obrigações.

3. A gestão patrimonial e financeira da FDI-PORTUGAL, incluindo a organização da contabilidade, rege-se pelas normas aplicáveis às federações com utilidade pública desportiva.

4. A FDI-PORTUGAL nos termos do disposto do nº 5 do artigo 28º do Estatutos obriga-se pela assinatura dos membros ali referidos.

5. Constituem receitas da FDI-PORTUGAL:

a) O produto das quotas e taxas a pagar pelos seus associados e licenciados, nos termos regulamentares;

b) As taxas das provas organizadas pela FDI-PORTUGAL;

c) As taxas de homologação de competições oficiais;

d) O produto de publicidade;

e) Depósitos de recursos julgados improcedentes;

f) O produto de multas;

g) O produto da venda de publicações e outros materiais;

h) Os subsídios do Estado e outros organismos;

i) Doações, heranças e legados;

j) Outras legalmente previstas;

6. São despesas da FDI-PORTUGAL:

a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das suas atribuições e das competências dos seus órgãos;

b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos seus equipamentos e/ou dos serviços a que tenha de recorrer.

Artigo 46º (Regime Disciplinar)

Estão sujeitos à disciplina da FDI-PORTUGAL os seus Associados Efectivos, e Extraordinários, os Clubes, os dirigentes, os praticantes, os treinadores, árbitros e os demais agentes desportivos.

Artigo 47º (Infrações)

Constituem infrações sujeitas a procedimento disciplinar:

a) A violação dos Estatutos e Regulamentos da Federação;

b) O não cumprimento ou a desobediência face à aplicação das deliberações dos órgãos sociais da Federação;

c) A prática de infrações disciplinares causadoras de danos para os membros dos órgãos sociais da FDI-PORTUGAL, para os agentes desportivos ou que, de algum modo, afetem o prestígio e o bom-nome da modalidade e das suas instituições.

Artigo 48º (Aplicação de Sanções)

A aplicação de sanções pelos órgãos competentes, pela verificação da prática de infrações disciplinares, é condicionada ao respeito pela instauração de processos disciplinares

subordinados, entre outros, ao princípio do contraditório, e que sejam asseguradas todas as garantias de defesa ao infrator.

Artigo 49º
(Extinção e Dissolução)

1. Para além das causas legalmente previstas, a FDI-PORTUGAL só pode ser extinta ou dissolvida por deliberação da Assembleia Geral, nos termos previstos na alínea b) do número 5 do artigo 24º.
2. Em caso de extinção ou dissolução, a Assembleia Geral deliberará, de harmonia com a lei, o destino a dar ao património da FDI-PORTUGAL.

Artigo 50º
(Alteração de Estatutos)

Sem prejuízo do disposto em outras normas, os presentes Estatutos só podem ser alterados por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos termos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 24º.

Artigo 51º
(Norma revogatória)

Com a entrada em vigor dos presentes Estatutos revogam-se os anteriores, designadamente, como é óbvio, quaisquer alterações que lhes tenham sido introduzidas.

Artigo 52º
(Entrada em vigor)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e sem embargo de a próxima Assembleia Geral Eleitoral, constituída, como decorre do artigo anterior, de acordo com o disposto nos Estatutos anteriores que estes revogam, dever proceder à eleição dos membros dos órgãos estatutários previstos nos presentes Estatutos, os quais, com a possível brevidade, devem tomar posse e prosseguir, de imediato, com as funções que lhes compitam, os presentes Estatutos, internamente, isto é, no âmbito da própria federação e seus associados, entram em vigor imediatamente e no que tange a terceiros, entram em vigor no primeiro dia posterior à sua publicação.